



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Proc. nº 2022/17

Folha.....

.....

LAUDO DE JULGAMENTO – HABILITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, Estado de São Paulo, designada por ato do Senhor Prefeito Municipal em Portaria contida nos autos, após devidamente instruídos os autos do Processo Interno nº 2.022/2017, Concorrência Pública 03/2017, cujo objeto é a identificação de empresa para **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE CANALIZAÇÃO E CONTENÇÃO DE MARGENS E PROCESSOS EROSIVOS EM TRECHO DO CÓRREGO DO MOINHO, TREMEMBÉ**, após análise de toda documentação apresentada e depois da diligência efetivada nos termos do art. 43 § 3º da Lei de Licitações, com parecer emitido pela Secretaria de Planejamento Urbano, apresenta o resultado do julgamento da documentação dos licitantes, a saber:

- 1) **BFA MULTEMPRESA LTDA**, CNPJ 05.453.700/0001-55;
- 2) **COMERCIAL E CONSTRUTORA FENIX EIRELI**, CNPJ 73.041.188/0001-90;
- 3) **CONSTRUTORA NOVASAN LTDA**, CNPJ 14.500.266/0001-08;
- 4) **CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA**, CNPJ 56.838.949/0001-10;
- 5) **J. NASSIF ENGENHARIA LTDA**, CNPJ 62.122.593/0001-16;
- 6) **MDS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, CNPJ 11.768.620/0001-91;
- 7) **PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ 67.718.874/0001-50;

PRELIMINARMENTE - DAS CONSIGNAÇÕES EM ATA

Aberto os envelopes referentes a documentação dos licitantes, abriu-se o prazo para as manifestações em Ata, sendo que naquela ocasião os representantes fizeram as seguintes consignações:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Proc. nº 2022/17

Folha.....

.....

Pelo representante da empresa **BFA MULTEMPRESA LTDA** os seguintes apontamentos:

1) A empresa **MDS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, não atendeu ao item 3.2.4. a respeito da validade da certidão estadual, atividade incompatível com objeto da licitação e capital social não atinge o exigível do edital;

2) A empresa **COMERCIAL E CONSTRUTORA FENIX EIRELI**, não apresentou em conformidade com os itens que 3.2.2 e 3.3.3, como também não apresentou o item 3.4.2 – Notas Explicativas;

3) A empresa **CONSTRUTORA NOVASAN LTDA**, não apresentou o item 3.3.1 – certidão válida do responsável técnico.

Pelo representante da empresa **CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA** os seguintes apontamentos:

1) A empresa **CONSTRUTORA NOVASAN LTDA** não apresentou a certidão profissional do CREA com o teor de quitação.

Considerando o apontamento da **BFA MULTEMPRESA LTDA**, acerca da Certidão Negativa de Débitos Estaduais, vencida em 02/06/2017, apresentada pela da licitante **MDS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, esta COPEL, diligenciou ao sitio da Procuradoria Geral do Estado e emitiu certidão dentro do prazo de validade nº 15433484, por se tratar de documento eletrônico de acesso público, a qual foi conferida e vistada pelos membros da COPEL e licitantes presentes, primando pela manutenção da ampla disputa e celeridade no processo licitatório.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Preliminarmente, insta-nos argumentar que o julgamento da licitação é prerrogativa e responsabilidade dos membros da Comissão de Licitações, por força do contido no artigo 51 c/c artigo 6º, inciso XVI, da Lei 8.666/93, com suas posteriores



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Proc. nº 2022/17

Folha.....

.....

alterações, servindo os apontamentos em Ata apenas como parâmetro para análise dos fatos, não implicando em interferência no resultado do julgamento.

DA DECISÃO

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada, a **COPEL**

RESOLVE:

HABILITAR as seguintes empresas:

1. **BFA MULTEMPRESA LTDA;**
2. **CONSTRUTORA NOVASAN LTDA;**
3. **CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA;**
4. **J. NASSIF ENGENHARIA LTDA;**
5. **MDS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA;** e
6. **PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA,** por apresentarem a documentação exigida no edital em seus itens de qualificação.

INABILITAR a seguinte empresa, consoante explanação dos motivos, empresa **COMERCIAL E CONSTRUTORA FENIX EIRELI**, deixou de cumprir os subitens **3.3.3.** do edital, pois apresenta atestado incompatível com o objeto licitado, nos termos da **parcela de maior relevância**, ou seja, canalização e contenção de margens e processos erosivos. A obra a que se refere o atestado apresentado não contempla os serviços e materiais a serem utilizados na obra em tela e assim como desatendimento ao subitem **3.4.2.** do edital, no tocante a necessidade de apresentação de **notas explicativas** do



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Proc. nº 2022/17

Folha.....

.....

Balanço Patrimonial em conformidade com a exigência das normas contábeis, ambos transcritos abaixo:

"3.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.3.3. Comprovação da capacidade técnico-profissional: possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Certificado de Acervo Técnico, emitido pelo CREA – Conselho de Engenharia e Agronomia ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), na modalidade Engenharia Civil ou Arquitetura ou outra modalidade com habilitação para obras de Engenharia Civil e respectivos atestados de responsabilidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado por execução OU coordenação de serviços de características semelhantes às **parcelas de maior relevância** técnica e valor significativo, a saber: **CANALIZAÇÃO E CONTENÇÃO DE MARGENS E PROCESSOS EROSIVOS". (grifo nosso)**

"3.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

3.4.2. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (demonstrando, no mínimo: termo de abertura, termo de encerramento, ativo, passivo, **notas explicativas** e DRE), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo estar atualizados tais documentos, por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses, da data de apresentação da proposta, inclusive para microempresas e empresas de pequeno porte. O Balanço deverá estar registrado na junta comercial ou cartório competente (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial ou Cartório competente)' **(grifo nosso)**

Ressaltamos que esta decisão foi tomada em consonância com o princípio maior insculpido no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)

Nesse sentido, Adilson Dallari, em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 88:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Proc. nº 2022/17

Folha.....

.....

"Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. (...)". (DALLARI apud MELLO, 2006, p. 558).

Por fim, cabe vincar que a Comissão de Licitações analisou os documentos criteriosamente de acordo com os preceitos contidos no edital da Concorrência Pública, que é considerada a lei interna do procedimento licitatório.

Para conhecimento de todos, publique-se a decisão desta COPEL na Imprensa Oficial Eletrônica, na forma da Lei Municipal nº 4.238, de 11 de fevereiro de 2016, sendo, ainda, disponibilizada no sítio www.tremembe.sp.gov.br – Link: *licitações/Concorrência Pública, nos termos da Lei de Acesso à Informação.*

DESIGNAR o dia 26 de junho de 2017, às 09h00, para abertura da "Proposta de Preços", caso não haja interposição de recursos. Caso ocorra interposição de recurso(s), a sessão será designada em data oportuna, à luz do contido no artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93.

Esta é a decisão s.m.j.

Estância Turística de Tremembé, 13 de junho de 2017.

Marco Aurélio Duarte dos Santos
Presidente da Comissão

Vânia Teixeira de Lemos Araujo
Membro da Comissão

Janaina Rezende Azevedo G. Matias
Membro da Comissão

Anderson Aparecido de Godoi
Membro da Comissão